



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

## PROJETO DE LEI Nº 002/2021

### Proposta de autoria do Vereador José Aguielo de Arruda Filho

Câmara Municipal de Macaparana  
O PRESENTE PROJETO

Foi Aprovado

Por Unanimidade

Em 19 de 04 de 20 21

Eeru

Presidente

**Ementa:** Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Macaparana/PE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faz saber que os Vereadores apreciaram, aprovaram e o Prefeito do Município sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que os imóveis públicos utilizados pela a administração direta, indireta, autárquicas, entidades fundacionais e pelo Poder Legislativo do município de Macaparana/PE, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas serão pintadas em uma cor padrão.

**Parágrafo Único** - Para prédios locados pela Administração Pública será utilizado a padronização estabelecida para os prédios da Administração Pública.

**Art. 2º** - A cor padrão utilizada será estabelecida levando em consideração as cores da bandeira e/ou do brasão símbolos oficiais do município de Macaparana.

**Art. 3º** - A utilização das cores instituída por essa Lei, será obrigatória quando for realizar novas pinturas nos prédios já existentes, da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput desta lei.

**Parágrafo Único** - O padrão somente será dispensado se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.

**Art. 4º** - Fica exigível a padronização das placas de identificação nos prédios e bens dos órgãos referidos, nas quais serão utilizadas as cores e suas respectivas proporções, nos termos do Art. 2º da presente lei, ficando exigível a utilização do Brasão do Município na placa com suas cores originais.

**Art. 5º** - O descumprimento dos ditames da presente lei viola os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e estando sujeito a responder por improbidade administrativa, o Prefeito do Município, o ordenador de despesas do órgão e o profissional que emitiu relatório das proporções das cores utilizadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## REDAÇÃO FINAL

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaparana, 19 de abril de 2021.

  
JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA  
Presidente

  
ADAIAS LUCENA DOS SANTOS JR  
Primeiro Secretário

  
FILLIPE FRANCISCO GUEDES CAVALCANTI  
Segundo Secretário

MACAPARANA

21 - 04 - 1931



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

**PROJETO DE LEI Nº 002/2021**

**Proposta de autoria do Vereador José Aguielo de Arruda Filho**

Câmara Municipal de Macaparana

O PRESENTE PROJETO

Foi Aprovado

Por Unanimidade

Em 19 de 04 de 20 21

Ecller

Presidente

**Ementa: Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Macaparana/PE e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais faz saber que os Vereadores apreciaram, aprovaram e o Prefeito do Município sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que os imóveis públicos utilizados pela a administração direta, indireta, autárquicas, entidades fundacionais e pelo Poder Legislativo do município de Macaparana/PE, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas serão pintadas em uma cor padrão.

**Parágrafo Único** - Para prédios locados pela Administração Pública será utilizado à padronização estabelecida para os prédios da Administração Pública.

**Art. 2º** - A cor padrão utilizada será estabelecida levando em consideração as cores da bandeira e/ou do brasão símbolos oficiais do município de Macaparana.

**Art. 3º** - A utilização das cores instituída por essa Lei, será obrigatória quando for realizar novas pinturas nos prédios já existentes, da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput desta lei.

**Parágrafo Único** - O padrão somente será dispensado se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.

**Art. 4º** - Fica exigível a padronização das placas de identificação nos prédios e bens dos órgãos referidos, nas quais serão utilizadas as cores e suas respectivas proporções, nos termos do Art. 2º da presente lei, ficando exigível a utilização do Brasão do Município na placa com suas cores originais.

**Art. 5º** - O descumprimento dos ditames da presente lei viola os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e estando sujeito a responder por improbidade administrativa, o Prefeito do Município, o ordenador de despesas do órgão e o profissional que emitiu relatório das proporções das cores utilizadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## REDAÇÃO FINAL

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaparana, 19 de abril de 2021.

  
JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA  
Presidente

  
ADAIAS LUCENA DOS SANTOS JR  
Primeiro Secretário

  
FILLIPE FRANCISCO GUEDES CAVALCANTI  
Segundo Secretário

MACAPARANA

21 - 04 - 1931



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

Votação  
- Parecer  
atrás

## PROJETO DE LEI Nº 002/2021

Câmara Municipal de Macaparana

O PRESENTE PROJETO

Foi Aprovada

Por Unanimidade

Em 19 de 04 de 20 21

Edm

Presidente

Dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Macaparana/PE e dá outras providências.

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece que os imóveis públicos utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Macaparana/PE, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintadas em uma cor padrão.

Parágrafo Único. Para prédios locados pela Administração Pública será utilizado à padronização estabelecida para os prédios da Administração Pública.

**Art. 2º** - A cor padrão utilizada será as cores Verde Bandeira, Branco e Marrom sendo elas estabelecidas levando em consideração o Brasão do Município de Macaparana/PE.

**Art. 3º** - A utilização das cores instituída por essa Lei, será obrigatória quando for realizar novas pinturas nos prédios já existentes, da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o caput desta lei.

Parágrafo Único. O padrão somente será dispensado se o imóvel tiver exigências de cores especiais por normas nacionais e internacionais ou ainda tombadas como patrimônio histórico e cultural ou se tratar de imóveis cedidos pelo Estado ou União.

**Art. 4º** - Fica proibida a utilização das cores dos partidos políticos em prédios e obras de engenharia e arquiteturas públicas.

**Art. 5º** - Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos, nas quais poderão ser utilizadas cores e logomarcas diferentes do estabelecido, desde que contenham o Brasão do Município na placa.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Macaparana, 03 de fevereiro de 2021.

José Aguielo de Arruda Filho  
José Aguielo de Arruda Filho.

- Vereador -

|               |
|---------------|
| PROTOCOLO     |
| Nº 07         |
| DATA 03/02/21 |
| <u>Edm</u>    |
| Ass. Receber  |



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa estabelecer normas de padronização das cores dos prédios municipais. O texto do Projeto faz menção às pinturas seguindo as cores do Brasão do Município de Macaparana, tão somente para novas pinturas nos prédios públicos, não gerando de forma alguma despesa extra ao Município, considerando que não obriga o gestor a repintar nenhum dos prédios públicos que se encontre com pintura nova. Consta que os prédios públicos não devem conter marcas, cores ou qualquer coisa que ligue com qualquer tipo de partido político.

Portanto devem ser totalmente descaracterizados de cores que remetam a uma determinada agremiação política. O projeto tem a finalidade de fazer com que os gestores adotem as cores do Brasão do Município na parte externa dos prédios públicos e com isso evitem a constante mudança nas pinturas das fachadas, coibindo gastos desnecessários em pinturas nos prédios públicos, bem como bens móveis utilizados pelas administrações que se vão após o término do mandato dos seus gestores, ficando o ônus dos gastos com pinturas para os cofres municipais, gerando com certeza déficit em áreas como saúde, educação, segurança e lazer. Os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem da comunidade, uma vez que representam a identidade do município, sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte. Esta lei observa assim os Princípios da Impessoalidade e da Economicidade. Os prédios já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário à aplicação da nova lei, devendo ser feito, tão somente, em uma futura reforma e/ou pintura. As cores utilizadas pelo Poder Público Municipal farão com que os poderes constituídos não sejam descaracterizados, ou separados. Esta medida legal só não será aplicada se o padrão do imóvel passar por exigências nacionais ou internacionais; se o prédio tiver sido tombado pelo patrimônio histórico ou cultural ou se tiver sido cedido pelo Estado ou a União. O presente Projeto de Lei está em harmonia com o interesse público, observado o princípio da razoabilidade, para tanto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste.

Diante do acima exposto, colocamos a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

Sendo assim por tudo que foi relatado ao presente colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Macaparana, 03 de fevereiro de 2021.

*José Aguielo de Arruda Filho*

**José Aguielo de Arruda Filho.**

- Vereador -





# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

CASA DR. BENJAMIN MARIZ

## PARECER N° 02 /2021 Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Matéria: **Projeto de Lei n° 002/2021**

Autoria: José Aguielo de Arruda Filho

Vem à apreciação e análise da legalidade o Projeto de Lei n° 002/2021, cujo objetivo dispõe sobre a padronização das cores de imóveis públicos pertencentes e/ou mantidos pelo Município de Macaparana/PE, e dá outras providências.

De fato trata-se de matéria de competência legislativa e preenche os requisitos legais, nos termos que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Macaparana.

Desta forma, votamos pela aprovação do projeto de lei em epígrafe.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2021.

  
**José Iranilton de Santana**  
Presidente

  
**Adaias Lucena dos Santos Jr**  
Relator

  
**Ricardo Alexandre Xavier Coutinho da Silva**  
Membro

21 - 04 - 1931